

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DA PREFEITURA DE ITABORAÍ - RJ**

CARTA CONVITE Nº 01/2024- FMAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA, empresário inscrito no DETRAN/RJ sob o nº 09.332.669-2, com escritório profissional sediado na Rua Barão de Itaipú, 30 – Aptº 502 – Andaraí, CEP: 20.541-120 - Município do Rio de Janeiro – RJ, conforme disposições da Lei 8.666/1993, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 41 §§ 1 e 2 da Lei 8.666/93:

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que a sessão deste certame está agendada para 29/01/2024, de acordo com o Preâmbulo do Edital e considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas, plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 22/01/2024, conforme disposto nos itens 1.7 e 1.7.1 do Edital, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

O presente certame objetiva a contratação, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS** para atender o Fundo Municipal de Assistência Social e seus núcleos (Cemitérios Municipais, Conselho Tutelar, Entidade Acolhedora a Abrigo Municipal da Criança, Entidade Acolhedora Abrigo Municipal do Idoso, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Bolsa Família, Centro de Atendimento à Mulher (CEAM) e Centro de Referência Especializado).

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constata-se que o edital faz exigências que ferem o caráter competitivo do certame, bem como princípios constitucionais sagrados e normativas de órgãos de controles, resultando na presente impugnação.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAR

Conforme acima já destacado, passaremos a apresentar a exigências que não devem prosperar, senão vejamos:

1. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

“(item 8.3.5.) Apresentar cópia da AFE/ANVISA atualizada do ou comprovante de isenção;”

Ocorre que a RDC nº 16/2014, no seu artigo 5º e incisos estipula quais as empresas ou estabelecimentos onde não se é exigido a AFE.

Precisamente, as empresas de DEDETIZAÇÃO se enquadram no inciso IV do artigo 5º da RDC 16/2014, vejamos:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes: e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Ademais, as empresas prestadoras de serviços de dedetização são reguladas pela RDC Anvisa 622/2022, que exige para funcionamento da empresa especializada tão somente a licença sanitária e ambiental competente, observe:

“CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Requisitos Gerais

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 6º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na ANVISA. ”

Portanto, a exigência de AFE deve ser totalmente excluída do edital, por não fazer parte das exigências de funcionamento da RDC 622/2022, Resolução que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

2. EXIGÊNCIA ILEGAL DA LICENÇA SANITÁRIA REFERENTE AO VEÍCULO UTILIZADO PARA OS SERVIÇOS

“(item 8.3.7.) Apresentar Licença Sanitária referente ao veículo utilizado para os serviços de Controle de Pragas;”

3. EXIGÊNCIA ILEGAL DE REGISTRO DO SESMT (SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO) NA DRT DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

(item 8.3.10.) Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho através de registro do SESMT (Serviços Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho, se for o caso, ou declaração de isenção do comprovante amparado pela legislação;”

Além disso, como já esclarecido acima, a RDC 622/2022 é a normativa aplicada às dedetizadoras e prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas.

E, a RDC 622/2022 não exige vistoria de registro do SESMT para o funcionamento de tais atividades, assim como licença sanitária para veículos.

Consequentemente exigir a apresentação de AFE, licença sanitária de veículo e registro do SESMT afronta a Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Afinal, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal.

Ou seja, somente é admissível e licita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual, qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta a Lei 8.666/1993.

Desse modo, se faz necessário alterar o edital para excluir tais exigências.

4. INCLUIR EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DO IBAMA – CTF – CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

Ao verificar as condições para participação na presente licitação, constata-se que o edital **DEIXA** de exigir determinações essenciais contidas na RDC 622/2022, normativa que estabelece diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores de pragas para garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde de todos.

Conforme acima já destacado, deixar de exigir no edital tais determinações implicaria em descumprir princípios e regras já consubstanciados pela Constituição Federal e Pela Lei de Licitações.

Deve o Edital exigir dos licitantes, **Comprovante de Registro junto ao Ministério do Meio Ambiente**, através do IBAMA, do Cadastro Técnico Federal.

Além disso, existe clara necessidade de alterar o edital, para que o mesmo exija a comprovação de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente

Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, em virtude do objeto desta licitação ser o exercício de atividades potencialmente poluidoras.

“LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

(...)

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. “

“INSTRUÇÃO NORMATIVA 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013

(...)

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do Ibama por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares. (...)

Ademais, necessário que se exija do licitante a autorização do órgão ambiental competente para a atividade de controle e manejo ambiental de fauna sinantrópica nociva, nos termos da IN 141 de 19 de dezembro de 2006 do IBAMA.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 141, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

(...)

Art. 5º - Pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente nos respectivos Estados (...). ”

Com isso, a Administração deve agir sempre dentro do que a lei dispõe, portanto, o poder público está sujeito aos mandamentos da lei, e no presente caso, ao disposto no art. 30 e incisos da Lei 8.666/1933 e as demais legislações pertinentes ao objeto licitado, bem como das empresas que prestam esse tipo de serviço. Logo, a omissão dessas exigências no presente edital gera a necessidade de a Administração invalidá-lo por ser nulo diante da lei;

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de deixar de exigir no edital a AFE, licença sanitária de veículo e registro do SESMT e fazer constar no Edital as exigências de documentação relativas às disposições da, da Lei 6.938/81, IN 141 de 19 de dezembro de 2006 e IN 06 de 15 de março de 2013, ambas do IBAMA.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21 da Lei 8.666/1993 e determinando nova data para o certame.

Nestes Termos

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024.



ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA

DETRAN/RJ 09.332.669-2